

PROPOSIÇÃO PARA 83ª CONVENÇÃO TRADICIONALISTA

Proponente: Lucas Malheiros

Altera dispositivos no Regulamento Artístico do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

1. Renumerar o Parágrafo Único do Art. 21 que passa a vigorar como § 1º; e inserir o § 2º e § 3º e seus dispositivos no Art. 21 do Regulamento Artístico do Rio Grande do Sul, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...] Art. 21 - As danças deverão ser apresentadas de acordo com os textos e obras editados e/ou recomendadas pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho - MTG.

§ 1º - As coreografias e músicas, deverão estar de acordo com o livro, DANÇAS TRADICIONAIS GAÚCHAS e o CD DANÇAS TRADICIONAIS/HINOS E COSTADOS - publicações do MTG (Lei 12.372 de 16 de novembro de 2005).

§ 2º - As coreografias e músicas à que se refere o § 1º, bem como as coreografias de entradas e saídas, deverão ser executadas preferencialmente por conjuntos vocais e instrumentais.

§ 3º - A entidade que optar pela utilização de mídia eletrônica (CD, pendrive, notebook), poderá utilizar o CD DANÇAS TRADICIONAIS/HINOS E COSTADOS - publicações do MTG, ou gravações de conjuntos vocais e instrumentais, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Para gravações de conjuntos vocais e instrumentais:

- a) Autorização por escrito dos músicos executantes ou seu representante devidamente reconhecido, para cada evento em que ela for executada;*
- b) A autorização deverá ser entregue à Comissão Avaliadora no início da apresentação;*
- c) A não apresentação da autorização acarretará em desclassificação do evento, conforme previsto no Art. 63, VI; [...]*

Rio Grande do Sul, 25 de Junho de 2017

PROPOSIÇÃO PARA 83ª CONVENÇÃO TRADICIONALISTA

Proponente: Lucas Malheiros

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela visa regulamentar a utilização de mídias eletrônicas (CD, pendrive, notebook) em concursos de danças tradicionais no Rio Grande do Sul.

Em especial no último ano, essa prática tem sido recorrente em rodeios e circuitos de danças tradicionais. No entanto, o regulamento artístico do estado não previa a utilização nem regulamentação da prática, provocando polêmicas, distorções quanto à finalidade cultural e problemas legais.

As gravações foram criadas com o objetivo de auxiliar as entidades na melhor preparação da sua apresentação, quando não puderem contar com seu conjunto musical nos ensaios. Há casos que, por conflitos de agenda e logística, é impossível atender as demandas.

No início, se tratavam de poucas gravações, disponibilizadas à poucos instrutores. Hoje, há verdadeiras coletâneas espalhadas pelo estado. Outro fator de propagação desenfreada de gravações são captações "ao vivo" em vídeos do ENART, postadas na internet.

O resultado tornou os grupos vocais e instrumentais dispensáveis, sem levar em consideração que as gravações utilizadas são feitas pelos mesmos grupos vocais, sem a devida autorização para utilizar tal gravação.

Apesar das danças tradicionais comporem o Patrimônio Imaterial do Estado, conforme Lei Estadual nº12.372, de 16 de novembro de 2005, os músicos que executam as danças nas gravações são regidos pela Lei de Direitos autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998). O Título V e seus dispositivos, que trata sobre "Direitos Conexos" regulamenta a questão:

“Título V
Dos Direitos Conexos
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

[...]
Capítulo II

PROPOSIÇÃO PARA 83ª CONVENÇÃO TRADICIONALISTA

Proponente: Lucas Malheiros

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, **autorizar ou proibir:**

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.”

É de extrema importância ressaltar que o objetivo desta proposta não é excluir a utilização das gravações. Pelo contrário: em muitos casos elas são necessárias. As gravações já são concedidas voluntariamente àquelas entidades onde o conjunto musical já toca oficialmente. No entanto, o que tem ocorrido nos eventos, é o uso desenfreado, que faz com que uma única invernada se apresente com três ou quatro conjuntos musicais diferentes, sem ao menos eles terem entrado no galpão deste CTG.

A proposta visa regulamentar e, principalmente, organizar a utilização das gravações para evitar qualquer tipo de desentendimento legal.

O tema foi objeto de ampla discussão entre músicos do estado em conjunto com a Vice-Presidência Artística do MTG. Além disso, mais de 50 músicos de todo o estado estiveram reunidos em um fórum específico, realizado no dia 4 de fevereiro de 2017, no CTG Gildo de Freitas, em Porto Alegre, onde o tema foi exaurido.